

## ÍNDICE

<b>TÍTULO I -</b>	<b>DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>		
Capítulo I -	Das Disposições Preliminares E Dos Objetivos (art. 1º ao 3º).....	PG. 03	
Capítulo II -	Dos Beneficiários (art. 4º ao 6º) .....	PG. 03	
Seção I -	Dos Segurados (art. 7º e 8º).....	PG. 05	
Seção II -	Dos Dependentes (art. 9º e 10) .....	PG. 05	
Seção III -	Das Inscrições (art. 11 e 12).....	PG. 07	
<b>TÍTULO II -</b>	<b>DO PLANO DE BENEFÍCIOS (art. 13) .....</b>	<b>PG. 07</b>	
Capítulo I -	Das Regras Para Aposentadoria (art. 14) .....	PG. 08	
Capítulo II -	Da Aposentadoria Por Invalidez (art. 15) .....	PG. 08	
Capítulo III -	Da Aposentadoria Compulsória (art. 16 e 17).....	PG. 10	
Capítulo IV -	Das Aposentadorias Voluntárias.....	PG. 11	
Seção I -	Da Aposentadoria Por Idade E Tempo De Contribuição (art.18).....	PG. 11	
Seção II -	Da Aposentadoria Por Idade (art. 19) .....	PG. 11	
Seção III -	Das Aposentadorias Pela Regra de Transição (art. 20 ao 22) .....	PG. 12	
Capítulo V -	Do Direito Adquirido (art. 23 e 24) .....	PG. 14	
Capítulo VI -	Das Disposições Gerais de Aposentadoria (art. 25 a 39).....	PG. 14	
Capítulo VII -	Do Auxílio-doença (art. 40 e 41).....	PG. 18	
Capítulo VIII -	Da Licença e do Salário-maternidade (art. 42 a 44) .....	PG. 19	
Capítulo IX -	Do Salário-família (art. 45 a 49).....	PG. 19	
Capítulo X -	Da Pensão por Morte (art. 50 a 58).....	PG. 21	
Capítulo XI -	Do Auxílio-reclusão (art. 59).....	PG. 23	
Capítulo XII -	Das Regras de Cálculo de Proventos e Reajustes de Benefícios (art. 60 e 61).....	PG.24	
Seção I -	Das Disposições Gerais sobre os Benefícios (art. 62 a 70).....	PG. 26	
Capítulo XIII -	Do Décimo Terceiro Salário (art. 71) .....	PG. 28	
<b>TÍTULO III -</b>	<b>DO CUSTEIO.....</b>	<b>PG. 27</b>	

Capítulo I -	Da Gestão do RPPS (art. 72) .....	PG. 27
Seção I -	Das Fontes De Receita (art. 73 e 74) .....	.PG. 28
Seção II -	Da Contribuição Previdenciária (art. 75 e 76).....	PG. 30
Seção III -	Dos Registros Financeiro e Contábil (art. 77 a 79).....	PG. 32
<b>TITULO IV -</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (art. 80 a 91).....</b>	<b>PG. 33</b>

**LEI N° 658, DE 27 DE MARÇO DE 2007**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama e dá outras providências”.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO GAMA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****Capítulo I****Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Novo Gama** instituído pela Lei nº 288, de 15 de outubro de 2001.

**Art. 2º.** Este regime estabelece as normas aplicáveis ao sistema de previdência social, que por meio de contribuição, assegure aos servidores do Município de **Novo Gama**:

- I -** meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II -** proteção à maternidade e à família.

**Art. 3º.** Os princípios e objetivos que nortearão o sistema de previdência são:

- I -** cobertura exclusiva de servidores titulares de cargos efetivos e equiparados;
- II -** caráter contributivo e solidário;
- III -** observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- IV -** unicidade de regime e de unidade gestora no âmbito do Município de Novo Gama;
- V -** administração democrática e descentralizada.

**Capítulo II****Dos Beneficiários**

**Art. 4º.** São filiados do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama na

qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

**Art. 5º.** Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

**I -** cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

**II -** afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município, observado o previsto no art. 68 da presente lei.

**§ 1º.** No caso de cessão de servidores para outro ente, obedecidos os moldes do artigo 69 da Lei Complementar n. 280/01, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

**§ 2º.** No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

**§ 3º.** Ao ceder o servidor público titular de cargo efetivo o Departamento de Recursos Humanos deverá informar o valor da remuneração, as alíquotas e as datas de vencimento, para possibilitar a realização do cálculo das contribuições mensais.

**§ 4º.** Ocorre à perda da condição de segurado nas seguintes hipóteses:

**I -** falecimento;

**II -** exoneração ou demissão;

**III -** cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

**IV -** nas hipóteses previstas no art. 68 da presente lei.

**Art. 6º.** Fica obrigado o Departamento de Recursos Humanos do Município, bem como os órgãos equivalentes do Poder Legislativo, das Autarquias Municipais e das Fundações Públicas mantidas pelo Município, a prestação mensal das informações atualizadas sobre todos os segurados do RPPS, incluindo as informações sobre:

**I -** matrícula;

**II -** nome;

**III -** órgão de lotação;

**IV -** cargo;

**V -** remuneração mensal discriminada;

**VI -** valor da contribuição previdenciária descontada.

## Seção I

### Dos Segurados

**Art. 7º.** São segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama:

**I -** Segurados Ativos:

- a) o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- b) os servidores estabilizados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal; e
- c) os servidores não estabilizados e não efetivos, que ingressaram no serviço público entre 5 de outubro de 1983 e 5 de outubro de 1988 sem concurso público e ocupam cargo efetivo;

**II -** Segurados Inativos:

- a) os servidores públicos do Município que estejam gozando de benefícios assegurados por esta lei;
- b) os segurados ativos que passarem à inatividade; e
- c) os pensionistas.

**Art. 8º.** Excluem-se da filiação a esse sistema:

**I -** os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Novo Gama, os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, que serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social;

**II -** os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Município e estejam legal e formalmente postos a sua disposição, sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem; e,

**III -** os agentes políticos, assim entendidos os servidores públicos investidos de mandato e os secretários municipais.

## Seção II

### Dos Dependentes

**Art. 9º.** Consideram-se beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

**I -** o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido;

**II -** os pais; e

**III -** os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, enquanto perdurar a invalidez, nos moldes da presente Lei.

§ 1º. Cada inciso corresponde a uma classe de dependentes, a existência de dependentes de uma classe, exclui os dependentes das classes subsequentes.

§ 2º. Os dependentes da mesma classe concorrem em igualdade de condições e repartirão igualmente os proventos advindos de benefícios previdenciários.

§ 3º. O cônjuge é a exceção ao disposto no parágrafo anterior, visto que, fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, deixando a outra metade para ser dividida entre os demais dependentes, se houverem, caso contrário o cônjuge terá direito a 100% (cem por cento).

§ 4º. Os filhos inválidos somente farão jus ao benefício após completarem a idade limite, se forem solteiros e não possuírem outra fonte de renda, definitiva e superior ao benefício, e desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício, exceto decisão judicial.

§ 5º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do termo de tutela.

§ 7º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha União Estável com o segurado ou segurada, sendo necessária a comprovação desta união por ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato.

§ 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 9º. São consideradas dependências econômicas, para os fins desta lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais comprovados sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

**Art. 10.** A perda da condição de dependente ocorre:

- I -** para o cônjuge:
  - a)** pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
  - b)** pela anulação do casamento.
- II -** para a companheira ou companheiro, pela cessação, via procedimento judicial, da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III -** para o filho, enteado, menor tutelado, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos; e
- IV -** para os dependentes em geral e irmão:
  - a)** pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
  - b)** pelo falecimento;
  - c)** ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos.

### **Seção III**

#### **Das Inscrições**

**Art. 11.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo ou quando da concessão do benefício previdenciário no caso dos segurados inativos.

§ 1º. Aquele que exerce mais de uma atividade abrangida por esta lei, está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos seus termos e condições.

§ 2º. Aqueles que, na data da publicação desta lei, forem servidores públicos do Município titulares de cargo efetivo, assim como seus dependentes e pensionistas, serão, automática e obrigatoriamente, inscritos como segurados.

**Art. 12.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da Perícia Médica do Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira, exceto por sentença judicial.

§ 5º. Caso o segurado venha a falecer sem efetivar a inscrição dos seus dependentes, estes poderão promovê-la, a qualquer tempo, desde que cumpridas as exigências legais.

## **TITULO II**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 13.** As prestações do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama consistem nos seguintes benefícios:

- I -** quanto ao segurado:
  - a)** aposentadoria por invalidez;
  - b)** aposentadoria compulsória;
  - c)** aposentadoria voluntária;
  - d)** auxílio-doença;
  - e)** salário-maternidade; e
  - f)** salário-família;

- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

## Capítulo I

### Das Regras para Aposentadoria

**Art. 14.** A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas:

I - a geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no serviço público a qualquer tempo, que implementar todos os requisitos pessoais, temporais e funcionais aqui previstos;

II - a de transição se divide em dois tipos:

- a) o primeiro tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 15 de dezembro de 1998 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais aqui previstas;
- b) o segundo tipo será concedido ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público, antes de 31 de dezembro de 2003 e implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais aqui previstas;

III - a de direito adquirido será assegurada ao servidor efetivo, a qualquer tempo, para concessão de aposentadoria que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção de benefícios conforme os critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo único.** É assegurado ao servidor efetivo enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição a opção pela regra geral.

## Capítulo II

### Da Aposentadoria por Invalidez

**Art. 15.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal ou de readaptação de função, enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor calculado na forma estabelecida no art. 60, desta Lei.



**§ 4º.** Considera-se acidente em serviço, para efeitos do parágrafo anterior, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, diretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 5º.** Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

**I -** o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II -** o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

**a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

**b)** ofensa física, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

**c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

**d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e

**e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

**III -** a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

**IV -** o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

**a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

**b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

**c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

**d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§ 6º.** Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 7º.** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §2º, deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

**§ 8º.** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, a ser realizado inicialmente pela

Junta Médica do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama, que será também a Junta Médica Oficial do Município e, se confirmada a invalidez, que será composta por três médicos.

§ 9º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 10. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 11. É vedada a concessão da aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade permanente for causada por doença pré-existente ao ingresso do segurado no serviço público efetivo, exceto quando a incapacidade for oriunda de agravamento das condições da doença durante o exercício das funções pertinentes ao cargo.

§ 12. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se anualmente, a cargo da Perícia Médica do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama.

§ 13. Caso seja verificada, pela junta médica oficial, a cessação da incapacidade o benefício será extinto *ex-officio*, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

### Capítulo III

#### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 16.** O Segurado Ativo será automaticamente aposentado ao completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. A aposentadoria será declarada por ato do Chefe do Poder Executivo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º. A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada *ex-officio* pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A contagem do tempo de contribuição do servidor para cálculo dos proventos somente se dará até a data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 4º. As vantagens pecuniárias somente serão computadas para efeito de cálculo dos proventos se adquiridas antes da data em que completar 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 17.** Aos servidores que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenham sido mantidos em exercício de cargo de provimento efetivo, deverá ser concedida a aposentadoria imediatamente, retroagindo o ato à época em que o servidor fez 70 anos.

## **Capítulo IV**

### **Das Aposentadorias Voluntárias**

#### **Seção I**

##### **Da Aposentadoria Por Idade e Tempo De Contribuição**

**Art. 18.** O Segurado Ativo fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados segundo o disposto no art. 24, da presente lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I -** tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II -** tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III -** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula e outras funções alcançadas por Lei.

§ 3º. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que trata este artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16 desta lei.

#### **Seção II**

##### **Da Aposentadoria por Idade**

**Art. 19.** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I -** tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;
- II -** tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III -** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**Parágrafo único.** Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

### **Seção III**

#### **Das Aposentadorias Pela Regra de Transição**

**Art. 20.** Ao Segurado Ativo que tiver ingressado em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo, quando cumprir cumulativamente:

- I -** cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II -** tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III -** contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

**§ 1º.** O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade calculados com base no art. 24, da presente lei, reduzido para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 18, III, e §1º, da presente lei, na seguinte proporção:

- I -** três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II -** cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º.** O professor que até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

**§ 3º.** O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16, da presente lei.

**§ 4º.** Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 21.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas demais regras aqui estabelecidas, segurado Ativo que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**II** - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 22.** O Segurado Ativo que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 18, da presente Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV** - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**§1º.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§ 2º.** Entende-se por totalidade da remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, incorporadas ou incorporáveis estabelecidas em lei.

**§ 3º.** Exceto para composição do cálculo da média, fica vedada à inclusão, para cálculo deste provento, de qualquer espécie remuneratória paga em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, assim como os adicionais de caráter individual temporário, ou quaisquer outras vantagens pagas sobre o mesmo fundamento, ainda que sobre ela incida a contribuição previdenciária.

## Capítulo V

### Do Direito Adquirido

**Art. 23.** É assegurada à concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo único.** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data prevista no caput, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 24.** O servidor de que trata o artigo anterior, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

## Capítulo VI

### Das Disposições Gerais De Aposentadoria

**Art. 25.** Com exceção dos benefícios de aposentadoria previstos nos artigos 21 e 22 desta lei, o cálculo dos proventos de aposentadoria aqui previstos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelo Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama, que contará com a informação obrigatória das remunerações de contribuições fornecida pelos departamentos responsáveis dos órgãos aos quais os servidores estiverem vinculados.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º. É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento na regra geral, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição;

§ 7º. É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 26.** Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, da média das contribuições calculada conforme o disposto no art. 25 da presente Lei.

**Parágrafo único.** É vedado o arredondamento dos anos de contribuição utilizados para cálculo do benefício proporcional, devendo ser considerada a fração dos anos incompletos na proporção prevista no caput.

**Art. 27.** O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

**Parágrafo único.** Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10º, do artigo 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

- I - tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
- II - tempo contado em dobro de férias não gozadas;
- III - tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

**IV -** tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

**Art. 28.** O tempo de contribuição Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, em cumprimento ao que estabelece o § 9º do artigo 40 da Constituição Federal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, desde devidamente comprovado através de certidão de tempo de contribuição exarada pelo responsável pelos recursos humanos local.

**Art. 29.** O tempo de contribuição será contado em dias e, depois de deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

**Art. 30.** O tempo de contribuição prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

**Parágrafo único.** Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguridade Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 31.** Ressalvado o disposto no art. 16, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

**Art. 32.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama.

**Art. 33.** Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar Federal, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

**Art. 34.** Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder a remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Art. 35.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Plano de Seguridade Social do Servidor, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A vedação do caput não se aplica aos membros de Poder e aos inativos,



servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência do servidor público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

**Art. 36.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Aplica-se o limite fixado no caput à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, XVI da Constituição Federal e art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo.

§ 2º. As remunerações, os subsídios e os benefícios de que trata o caput que estejam sendo percebidos em desacordo do disposto neste artigo serão imediatamente reduzidos aos limites dele decorrentes, de forma proporcional, mediante desconto do valor excedente.

**Art. 37.** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Art. 38.** O servidor que completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 18 e no art. 20, da presente Lei, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16, da presente Lei.

§ 1º. Para fazer jus ao abono de permanência o servidor deverá protocolar requerimento junto à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama, que depois de verificar o cumprimento de todos os requisitos, comunicará ao órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado, para liberação do pagamento, a partir do mês subsequente.

§ 2º. Os servidores que fizerem jus ao abono previsto no caput, continuarão contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama, nas mesmas condições e alíquotas dos demais servidores, sendo obrigatória à manutenção da contribuição

previdenciária patronal devida nos termos desta Lei.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade do Município de Novo Gama em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

**Art. 39.** O abono de permanência previsto no artigo anterior será concedido, nas mesmas condições, ao servidor abrangido pelo art. 24, da presente Lei.

## **Capítulo VII**

### **Do Auxílio Doença**

**Art. 40.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado provisoriamente para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, por motivo de doença ou tratamento de saúde e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, ao Segurado Ativo incapacitado temporariamente para o exercício de atividades laborais, devendo ser assim considerado pela Perícia Médica do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama.

§ 2º. O auxílio-doença deverá ser requerido obrigatoriamente na sede do RPPS e deverá ser acompanhado de atestado médico recente, que será submetido à avaliação da perícia médica oficial.

§ 3º. O Segurado Ativo será encaminhado para a Perícia Médica que poderá confirmar ou recusar o atestado apresentado após o exame.

§ 4º. Se confirmada a incapacidade será concedido o auxílio-doença pelo período determinado pela Perícia Médica.

§ 5º. Findo o prazo do benefício o Segurado Ativo deve apresentar-se imediatamente, ou se permanecer a incapacidade provisória, o segurado será submetido a nova inspeção que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação de função ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 6º. No caso de incapacidade provisória por período inferior a quinze dias não será devido auxílio-doença sendo de responsabilidade do município o pagamento da remuneração.

§ 7º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos quinze dias subsequentes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 8º. O segurado em gozo do benefício de auxílio-doença ficará sujeito às inspeções médicas solicitadas pelo Gestor do RPPS.

**Art. 41.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação de função deverá ser aposentado por invalidez.

## **Capítulo VIII**

### **Da Licença e Do Salário-Maternidade**

**Art. 42.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, decorrente de licença gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção da Perícia Médica do Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de natimorto e aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a trinta dias.

§ 4º. Em caso de óbito do recém nascido, dentro do período da Licença Maternidade, a servidora deverá, sob pena de sanção administrativa, comunicar o fato à unidade gestora, interrompendo-se o benefício em 30 (trinta) dias a contar da data do óbito.

**Art. 43.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**Art. 44.** O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

## **Capítulo IX**

### **Do Salário-Família**

**Art. 45.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. São considerados segurados de baixa renda apenas aqueles que tenham remuneração total igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

§ 2º. O valor determinado no parágrafo anterior manterá sempre o mesmo valor do benefício equivalente concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data de correção do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 4º. Verificado o descumprimento de qualquer dos requisitos necessários o pagamento do benefício será cancelado *ex-officio* pelo Gestor do Fundo.

§ 5º. Caso não seja cancelado automaticamente o benefício quando da verificação do descumprimento de um dos requisitos deverá ser instaurado o competente processo administrativo para apuração e cobrança dos pagamentos indevidos.

**Art. 46.** Quando o pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 47.** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 48.** O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

**Art. 49.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, é de:

**I -** R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 418,78 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos);

**II -** R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 418,78 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

**Parágrafo único.** O benefício manterá um valor igual ao benefício equivalente aplicado no Regime Geral de Previdência Social, devendo ser corrigido na mesma data e índice do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

## Capítulo X

### Da Pensão por Morte

**Art. 50.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 51.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 52.** O valor da pensão por morte será igual:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

**Art. 53.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge é a exceção ao disposto no caput, visto que, fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, deixando a outra metade para ser dividida entre os demais dependentes, se houverem, caso contrário o cônjuge terá direito a 100% (cem por cento).

§ 2º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova em processo administrativo ou decisão judicial.

§ 3º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 9º desta Lei.

§ 4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º. Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 6º. O pensionista de que trata o § 1º do art. 50 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 54.** A cota da pensão será extinta:

- I - pela morte;
- II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- III - pela cessação da invalidez.

**Parágrafo único.** Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 55.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o artigo 57.

**Parágrafo único.** A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 56.** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 57.** Salvo nos casos de cumulatividade, previstos em Lei, será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama, exceto as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, incluindo nesta exceção os dependentes.

**Art. 58.** A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## Capítulo XI

### Do Auxílio-Reclusão

**Art. 59.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## Capítulo XII

### Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

**Art. 60.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.



§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no § 6º do artigo 25 da presente Lei.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 18, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 61.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios dos servidores ativos, de acordo com a variação integral do INPC.

## Seção I

### Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

**Art. 62.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 63.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 64.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, salvo menores e interditados que serão pagos ao representante legal, previsto em Lei.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma do Código Civil vigente;
- II - moléstia contagiosa; ou

**III** - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renovável.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante apresentação de alvará judicial.

**Art. 65.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

**I** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama;

**II** - o imposto de renda retido na fonte;

**III** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial.

**Art. 66.** Salvo em caso de divisão do provento entre dependentes e na hipótese de salário-família, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo vigente em âmbito nacional.

**Art. 67.** Os proventos de pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os proventos das aposentadorias.

**Art. 68.** Na hipótese do inciso II do art. 5º, desta Lei, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 3 (três) meses após a cessação das contribuições.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado acarreta na exclusão imediata dos dependentes e na perda dos direitos aos benefícios previdenciários aqui previstos.

§ 2º. O período de afastamento sem contribuição não será computado para contagem do tempo de contribuição do segurado.

§ 3º. É permitido ao segurado afastado efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ele e a respectiva parte patronal, sendo que neste caso permanecerá na condição de segurado até a cessação das contribuições quando iniciará a contagem do prazo estabelecido no caput.

§ 4º. O segurado afastado que continuar a contribuir nos termos previstos no parágrafo anterior, poderá ser beneficiado, durante o período de afastamento, por auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e aposentadorias voluntárias.

**Art. 69.** Concedida à aposentadoria ou pensão, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO).

§ 1º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCM/GO, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

§ 2º. O benefício será pago a partir da entrada em vigor do seu ato concessório.

§ 3º. Caso não seja homologado definitivamente a concessão do benefício, por parte do TCM/GO, deverá ser feita a reversão do segurado ao seu cargo de origem e, após apurar as responsabilidades da concessão indevida, os responsáveis pela concessão do benefício deverão ressarcir à previdência os valores devidos.

§ 4º. Solicitando o TCM/GO a revisão do valor dos proventos, o responsável do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama descontará, de forma parcelada, os valores percebidos indevidamente.

**Art. 70.** Fica vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

### **Capítulo XIII**

#### **Do Décimo Terceiro Salário**

**Art. 71.** Será devido o décimo terceiro salário aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama que durante o ano receberam aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

**Parágrafo único.** O décimo terceiro salário tem por base de cálculo o valor do provento do mês de dezembro de cada ano, sendo pago proporcionalmente ao período em que o segurado percebeu proventos relativos aos benefícios previstos no caput.

## **TÍTULO III**

### **DO CUSTEIO**

#### **Capítulo I**

##### **Da Gestão do RPPS**

**Art. 72.** Excepcionalmente, a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Novo Gama, ficará a cargo do Titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e contará com o apoio técnico do Controle Interno do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei definindo a estrutura administrativa do Fundo e dispondo sobre as normas dos órgãos colegiados.

## **Seção I**

### **Das Fontes De Receita**

**Art. 73.** São fontes de receita do Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama com destinação exclusiva para acumulação de reserva financeira com finalidade de prover o pagamento dos benefícios de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama:

- I -** contribuição previdenciária dos Segurados Ativos e Inativos e Pensionistas;
- II -** contribuição previdenciária do Município ou patronal, no mínimo de uma e no máximo de duas vezes o valor definido para o servidor;
- III -** doações, subvenções e legados;
- IV -** receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V -** valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VI -** demais dotações previstas na Lei Orçamentária Municipal.

**§ 1º.** Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º.** O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização e pelo menos para os benefícios de aposentadoria e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**§ 3º.** Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Gama será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 74.** O Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama será mantido pelos recursos da Taxa de Administração, fixada em até 2% (dois por cento) sobre o total gasto com os seus segurados ativos, inativos e pensionistas, no exercício anterior, a serem financiados com recurso do próprio Fundo.

**§ 1º.** O Município de Novo Gama é obrigado a viabilizar a preservação do Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

**§ 2º.** No caso de extinção do Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama, será o seu patrimônio destinado ao Município, obrigando este a manter todos os direitos

adquiridos dos beneficiários a ele vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporá-lo ao Tesouro Municipal.

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama para outras finalidades que não seja o pagamento dos benefícios previdenciários aqui previstos, com exceção do pagamento de despesas com a atualização dos cálculos atuariais e a sua própria administração.

§ 4º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama para pagamento de assistência médica e financeira aos beneficiários do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Novo Gama.

## Seção II

### Da Contribuição Previdenciária

**Art. 75.** As contribuições previdenciárias, de que tratam os incisos I e II do artigo 73, serão conforme estudo atuarial, no valor de 11% para o servidor e 22% para o Ente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. O Poder Executivo deverá, mediante lei, alterar os percentuais de contribuições previstos no § 2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim exija, com base em estudo atuarial, observado como limite o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Legislação Complementar posterior.

§ 2º. Decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei, a contribuição previdenciária para o Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama será de:

**I -** 11,00% (onze por cento) do que percebe, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados ativos;

**II -** 11,00% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados inativos e os pensionistas, em gozo desses benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

**III -** 22% (vinte e dois por cento), sobre remuneração de contribuição mensal dos servidores segurados ativos, como contribuição do Município, denominada de contribuição patronal.

§ 3º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas, percebidas pelo segurado, exceto:

**I -** salário-família;

**II -** diária;

- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional de férias;
- VII - auxílio-alimentação;
- VIII - adicional de insalubridade e periculosidade;
- IX - abono de permanência.

§ 4º. É permitida, segundo manifestação por escrito do segurado, a inclusão das verbas remuneratórias oriundas de função de confiança ou cargo em comissão na base de cálculo da contribuição, possibilitando o computo das mesmas para efeito de cálculo dos proventos dos benefícios de:

- I - Aposentadoria por invalidez;
- II - Aposentadoria compulsória;
- III - Aposentadorias voluntárias exceto aquela prevista no art. 21;
- IV - Salário-maternidade.

§ 5º. Os benefícios excluídos do parágrafo anterior serão calculados de acordo com o previsto nos respectivos dispositivos de regulamentação da presente lei.

§ 6º. O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7º. A contribuição prevista no item II, do parágrafo segundo, deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 8º. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas no § 2º deste artigo será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de emissão do documento de cobrança confeccionado pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama.

§ 9º. O responsável pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias aqui previstas, fica obrigado a encaminhar relatório da folha dos servidores segurados ao órgão ou entidade de sua responsabilidade em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento da remuneração mensal, do décimo terceiro salário e da decisão judicial ou administrativa.

§ 10. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no § 2º deste artigo, desde que observados os prazos previstos no art. 68 da presente lei.

§ 11. A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita a juros de 0.5%

(meio por cento) ao mês de atraso, sendo este computado a partir do mês subsequente ao do dia de vencimento da contribuição, além da devida correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

**Art. 76.** Os valores estipulados nas avaliações atuariais anuais e destinados à composição de sua reserva matemática de tempo passado serão objeto de negociação entre o Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama e a Administração Municipal, tendo um prazo para efetuar a quitação de até 240 (duzentos e quarenta) meses.

**Parágrafo único.** Os valores a serem recebidos pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama a título de compensações financeiras, oriundas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, farão parte das suas reservas e deverão ser considerados na avaliação atuarial descrita no caput.

### **Seção III**

#### **Dos Registros Financeiro e Contábil**

**Art. 77.** O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 78.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

**I** - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

**II** - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no artigo 75, itens I, II e III do § 2º, da presente Lei;

**III** - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

**Art. 79.** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

**I** - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

**II** - matrícula e outros dados funcionais;

**III** - remuneração de contribuição, mês a mês;

**IV** - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

**V** - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 80.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 81.** As importâncias destinadas ao RPPS são de sua exclusividade e, em caso algum, terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância com nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

**Art. 82.** A gestão do passivo poderá ser contratada ou terceirizada com empresa especializada, observados os princípios legais.

**Art. 83.** A importância não recebida em vida pelo segurado será paga, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 84.** O Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama efetuará seus pagamentos por meio de ordens de pagamento ou cheques emitidos por seu Gestor em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

**Art. 85.** O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

**Art. 86.** O Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Gama poderá recusar a entrada de requerimento de benefício previdenciário que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

**Art. 87.** O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz, será pago a título



precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

**Art. 88.** Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário à antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

**Art. 89.** A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 73 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.

**Parágrafo único.** O Gestor do RPPS responde pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivos da presente lei, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

**Art. 90.** As contribuições previdenciárias dos servidores e a parte patronal ficam mantidas em 11% (onze por cento) até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o artigo 75 desta Lei.

**Art. 91.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 288, de 15 de outubro de 2001 e o Art. 2º da Lei Municipal n.º 587, de 25 de maio de 2006.

Novo Gama, 27 de março de 2007.

**SÔNIA CHAVES DE F. C. NASCIMENTO**  
Prefeita Municipal